

Publique - se-Inclua - se em
pauta por 05 sessões
30/08/93
VITOR SAPIENZA - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 771, DE 1993

FLS. N.º 011
PROJ. 330/93

PR. 100-100
REGISTRO GERAL LEGISL.
330 de 02/09/1993
Autuado em 04 folhas
Ass. [assinatura]

Acrescenta o artigo 3º e o artigo 4º à Lei nº 7.970, de 23 de julho de 1992, renumerando-se os demais.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - A Lei nº 7.970, de 23 de julho de 1992, fica acrescida dos seguintes artigos 3º e 4º, renumerando-se os demais:

"Artigo 3º - O não cumprimento no disposto nesta lei sujeitará os infratores ou responsáveis a uma pena de multa a ser aplicada pelos órgãos competentes da Secretaria da Criança, Família e Bem Estar Social.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será fixado em regulamento, no prazo de noventa (90) dias, à contar da data da publicação desta lei.

Artigo 4º - As demais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Criança, Família e Bem Estar Social e suplementadas, se necessárias."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ENTREGUE A MESA EM:
26/08 17:49 013177

02/13
PLS. N.º 5330/13
PROJ. -

J U S T I F I C A T I V A

A alteração ora proposta à Lei nº 7.970, de 23 de julho de 1992, de autoria do nobre Deputado Joel Freire, visa estabelecer uma sanção as entidades civis e militares de internação coletiva, pois elas descumprem a legislação citada bem como a Constituição Federal e Estadual.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso VII, preceitua que:

"Artigo 5º - É assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva."

Também a Constituição Estadual em seu artigo 231, estipula que:

"Artigo 231 - Assegurar-se-á ao paciente internado em hospitais da rede pública ou privada, a faculdade de ser assistidos religiosa e espiritualmente por ministros de culto religioso."

Sabemos que as nossas Constituições são uma das mais modernas do mundo pois elas trazem em seu bojo a Liberdade Religiosa. Podemos adorar ao Deus próprio de cada crença e ainda celebrarmos o culto correspondente.

Esta Liberdade é traduzida como a Liberdade de professar qualquer religião, no sentido uno, dentro do Território Nacional, não importando ser Estado ou Município e também dentro das entidades civis e militares de internação coletiva.

O que acontece hoje, é que as entidades civis e militares de internação coletiva não colocam as placas indicativas de permissão de assistência religiosa em locais de recepção de ampla visibilidade e de fácil identificação,

F.S. Nº 03/93
PROJ. 5230/93

para que os ministros religiosos possam conhecer qual a permissão de ingressos nestes locais, com a finalidade de se prestar assistência religiosa.

Entendemos que a Secretaria da Criança, Família e Bem Estar Social é a competente, pois ele absorveu a Secretaria da Promoção Social e nestes casos ela terá que dar cumprimento e fiscalizar os possíveis atos irregulares que surgirão nestes locais, impedindo o cumprimento da Constituição Federal e Estadual e a Lei nº 7.970, de 23 de julho de 1992, de autoria do nobre Deputado Joel Freire, com a sua alteração já aprovada.

Pelo exposto, submeto o presente Projeto de Lei à consideração dos ilustres integrantes desta Casa, na certeza que nossa pretensão será satisfeita, ou seja, aprovada.

Sala das Sessões, em

JOEL FREIRE

RCG/etlm

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas
SDC, 30/8 /1993
Chefe de Seção

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



JOEL FREIRE
DEPUTADO

| | |
|----------|--------|
| FLS. N.º | 04 |
| PROJ. | 539/91 |

LEI N. 7.970 — DE 23 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva

(Projeto de Lei n. 539/91, do Deputado Joel Freire)

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, assegurada nos termos constitucionais, será exercida por ministro de culto religioso.

Parágrafo único. A autoridade a que se refere o "caput" deste artigo deverá portar seu respectivo documento de identificação que lhe servirá de credencial

Art. 2º Nos hospitais, asilos, presídios e demais entidades de internação coletiva deverão, obrigatoriamente, ser afixadas placas indicativas de permissão de assistência religiosa em locais de recepção de ampla visibilidade e de fácil identificação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Fleury Filho — Governador do Estado.

| |
|-------------------------------------|
| Divisão de Arquivamento Legislativo |
| SEÇÃO DE EXPEDIENTE |
| PUBLICADA EM "DIÁRIO OFICIAL" |
| DE 31-8-93 |

Nos termos do ITEM 3 Parágrafo único do artigo 152 da II
 consolidação do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a Comissão esteve em
 sessão nos dias ad 10 a 9 de 239 de 247 Sessões
 de 1993, não tendo recebido — substitutivos,
 que seguem juntos as folhas 10 a 09 de 1993.
P

As Comissões de:
 (I) Constituição e Justiça;
 (II) Relações Sociais;
 (III) Finanças e Orçamentos.
10/09/1993
 EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
 ENTRADA
 EM 13/09/93
PRQ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 13/09/93
W

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 DISTRIBUIÇÃO
 Ao Senhor Dep. Tomim da Paraíba
 com prazo para devolução dentro de 10 dias
15/09/93.
 Presidente

JUNTADA
 Segue juntada Parecer do Relator
e.c.f
 com 01 fls. numeradas a partir
 de 05
 S.C. 08/40/93
W
 SECRETÁRIO DE COMISSÃO